



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC)
AFR/SL/msg

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST:
Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-350500/97.2, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO** e Recorridos **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO e SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E SIMILARES DE SOROCABA E OUTRO.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. acórdão de fls. 507/576, rejeitou as preliminares argüidas e homologou parcialmente os acordos de fls. 432/490, firmados entre a Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado de São Paulo - FETERCESP, Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo e Outros e Sindicato de Hotéis, Bares e Similares de São Paulo e Outros, julgando prejudicada e cláusula concernente ao foro de eleições (Fórum Competente) que se apresenta sob o número 55 em todos os acordos.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado, recorre ordinariamente às fls. 577/582, postulando o provimento integral do presente recurso para que sejam excluídas as cláusulas 28ª (contribuição assistencial), 29ª (contribuição assistencial patronal) e 53ª (contribuição confederativa), assim dispostas nos acordos homologados.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 584 e contra-arrazoado às fls. 588/589 pela Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado de São Paulo -

K:\ACORDAO\SDC\RO350500\SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-350500/97.2

FETERCESP e Outros e, às fls. 590/593, pelo Sindicato de Hotéis, Bares e Similares de São Paulo.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do artigo 113, II, do Regimento Interno do TST e o fato de que a Instituição é a própria Recorrente.

É o relatório.

V O T O

O recurso reúne condições para o seu conhecimento.

Conforme o relatado, o Ministério Público do Trabalho requer a exclusão das Cláusulas 28ª (contribuição assistencial), 29ª (contribuição assistencial patronal) e 53ª (contribuição confederativa) dos 6 (seis) acordos homologados pelo egr. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região nos presentes autos (fls. 508/576).

Cada um dos dispositivos normativos supramencionados serão transcritos apenas uma única vez, tendo em vista que as alterações apresentadas em cada acordo se limitam apenas ao nome da entidade beneficiada com a contribuição e ao número da conta bancária.

I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. As empresas o desconto da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL em Folha de Pagamento a favor de todos os empregados lotados na base territorial deste sindicato, empregados associados ou não ao sindicato, no valor percentual de 5% (cinco por cento) do salário base no mês de agosto de 1996, conforme resolução aprovada na Assembléia Geral Extraordinária específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor descontado do empregado será recolhido pela empresa até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto na conta vinculada do Sindicato dos Empregados no Banco do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará em multa de 30% (trinta por cento), mais juros de mora e outras cominações legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa procederá o recolhimento na conta vinculada citada no parágrafo primeiro, em Guia de Recolhimento, fornecida pelo mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO - Após o recolhimento, a empresa remeterá ao Sindicato dos Empregados, no prazo máximo de dez dias, uma cópia da Guia de Recolhimento e uma relação de empregados contribuintes contendo o nome e o valor da contribuição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-350500/97.2

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas, excepcionalmente no mês de agosto e dezembro, não deverão proceder os descontos relativos à Contribuição Confederativa. " (fls. 515, 526, 538, 548, 559 e 570)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração espontânea de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V, do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada neste sentido, nos termos do recém editado Precedente Normativo nº 119:

"Taxa Assistencial. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização." (Res. 63/1996 - DJ 07/11/1996)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange a ambos, associados e não associados, se levado a efeito sem direito de oposição do empregado, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da abrangência da cláusula em questão os empregados não associados ao Sindicato beneficiado com os descontos ora instituídos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-350500/97.2

II - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. As empresas que integram a categoria econômica de restaurantes de coletividade, associadas ou não, deverão proceder o pagamento da Contribuição Assistencial ao ----- até o dia 30 de agosto de 1996, proporcional ao número de empregados lotados na base territorial deste sindicato, na forma da seguinte tabela:

Número de funcionários	Valor
até 100 funcionários	R\$ 250,00
de 101 a 400 funcionários	R\$ 500,00
de 401 a 800 funcionários	R\$ 1.000,00
acima de 800 funcionários	R\$ 2.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições que forem efetuadas fora do prazo estabelecido acima, sofrerão a incidência de multa de 10%, mais juros de mora e outras cominações legais." (fls. 515/516, 526/527, 538, 549, 560 e 571)

Novamente verifica-se a estipulação de cláusula que, por englobar os não-sindicalizados, viola o princípio constitucional da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto a de empregados quanto a de empregadores, e contraria o art. 149, também da Constituição da República, tendo em vista competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Dou provimento parcial ao recurso para limitar o alcance do presente dispositivo normativo às Empresas associadas a Entidade patronal.

III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. As empresas efetuarão desconto mensal da Contribuição Confederativa, em folha de pagamento, a favor do Sindicato dos Empregados no valor percentual de 1,5 % (um e meio por cento) do salário nominal de cada empregado, associado ou não, tendo como teto máximo para efeito de desconto o valor equivalente a 06 (seis) salários normativos, conforme resolução aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, específica para este fim, e prevista no artigo 8, inciso 4 da CF/88, para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-350500/97.2

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor descontado do empregado será recolhido pela empresa até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, em guias de recolhimento a serem fornecidas pelo Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará em multa de trinta por cento, juros de mora ou outras cominações legais." (fls. 520, 531, 542, 553, 564 e 575)

Conforme a atual jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, a contribuição em questão, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação sindical (STF - RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/09/97). Desta forma, o dispositivo normativo encontra-se em desarmonia com o princípio constitucional da liberdade de associação, na medida em que engloba indistintamente toda a categoria representada pelo Sindicato celebrante, impossibilitando, portanto, a sua exigibilidade nos termos em que instituído.

Dou provimento parcial, também a esta parte do recurso, a fim de que a abrangência da Cláusula instituidora da contribuição confederativa fique delimitada aos empregados associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência da cláusula os empregados não associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que adaptava a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74; Cláusula 29 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da cláusula às empresas associadas ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que adaptava a redação da cláusula aos termos do precedente Normativo do TST de nº 74; Cláusula 53 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-350500/97.2

vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que adaptava a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74.

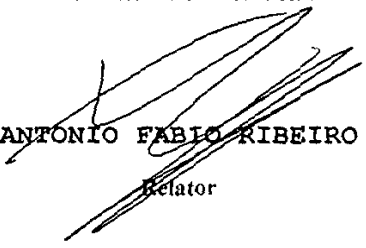
Brasília, 25 de maio de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência


ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho